



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2019



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 193/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2019, QUE VISA AUTORIZAR O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER ATUALIZAÇÃO DO VALOR PARA COMPOSIÇÃO DAS CESTAS DE NATAL CONCEDIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2017.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 008/2019, de autoria da mesa Diretora da Câmara Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio da procuradoria, previsto no § 1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em enfoque possui o intuito de **autorizar o Poder Legislativo municipal a conceder atualização do valor para composição das cestas de natal concedidas aos servidores públicos pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal de Parauapebas, instituído pela resolução nº 10/2017.**

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Seguindo a leitura da Lei Orgânica, se verifica ainda que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre seu funcionamento, em termos gerais:

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno esmiúça os trâmites que devem ser seguidos, de forma tal que explicita que compete à Mesa Diretora, propor projetos de resolução que gerem atos de despesas na Câmara Municipal:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2019



Art. 228. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

[..]

g) demais atos de economia interna da Câmara.

[..]

§ 3º É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de projeto de resolução a que aludem as alíneas “e” e “g” do parágrafo anterior.

A concessão de cestas de natal constitui uma complementação ou vantagem in natura e é não apenas aceitável, como também, louvável, pois, preenchidos os requisitos, configura uma medida de valorização do servidor.

A concessão da atualização das referidas cestas aos servidores públicos depende de edição de norma legal específica, no caso em tela uma resolução.

Ao ordenador de despesa não é dado permitir a realização de quaisquer despesas sem a observância das normas legais pertinentes, porquanto “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”, constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, consoante prescreve o art.10, inc. IX, da Lei nº 8.429/92, passível de penalização da forma do art.12, inc. II, desta mesma lei, independentemente de outras sanções civis, penais e/ou administrativas. Ademais, é importante esclarecer a imprescindibilidade da observância dos preceitos insculpidos no art.169¹ da Constituição da República. Deve-se também observância ao disposto nos

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2019



arts.16² e 17³ da LRF (LC nº101/00). Compulsando os autos do processo Legislativo, se verifica que foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação acima citada, conforme pode-se constatar pelo documento anexado que tem como cabeçalho RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, não obstante tenha apenas o nome de indicação de dotação orçamentária nele há também a afirmação do Presidente da Câmara que as despesas a serem realizadas possuem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

3 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2019



Quer dizer trata-se de despesa de caráter continuado, nesse sentido haverá a incidência do art. 17 da LRF que considera “obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”. E, o §2º do art. 17 da referida Lei afirma que o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que “a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”. Sendo assim, constata que os documentos exigidos pelo art. 17 da LRF foram devidamente apresentados. Nesse sentido, constata-se que o Projeto de Resolução nº 008/2019 vai ao encontro dos dispositivos citados neste parágrafo, obedecendo assim o ordenamento jurídico pátrio.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2019



III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da legalidade e constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 008/2019.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 18 de novembro de 2019.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019